



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 910/XIV/1.ª – CACDLG /2021
NU: 692076

Data: 24-11-2021

Caro Presidente,

ASSUNTO: Redação final do Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.ª (CDS-PP)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto sobre a «*Cessação de vigência do regime excepcional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril*», com origem no Projeto de Lei identificado em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informou que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 24 de novembro, foi fixada por unanimidade, na ausência do DURP do CH, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 103/DAPLEN/2021 de 23 de novembro de 2021, e aperfeiçoado o texto nos termos seguintes: no título e nos artigos 1.º e 2.º do projeto de Decreto, onde se lê «*no âmbito da pandemia da doença COVID-19*», deve ler-se «*no âmbito da pandemia COVID-19*», uma vez que a sigla COVID inclui já (embora em língua inglesa) a expressão doença (*disease*).

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 103 / DAPLEN / 2021

23 de novembro

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.ª (CDS-PP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do [Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#), aprovado em votação final global a 19 de novembro de 2021, para fixação da redação final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Apenas foi efetuada a seguinte sugestão de redação final, realçada a amarelo no texto do Decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título e artigos 2.º e 3.º do projeto de decreto

Na referência à designação do regime cuja vigência é cessada, sugere-se a sua citação conforme consta no título da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril:

Onde se lê: “(...) regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 “

Sugere-se: “(...) regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (...)”

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, António Almeida Santos e Rafael Silva

DECRETO N.º /XIV

Cessação de vigência do regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a cessação de vigência do regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Artigo 2.º

Cessação de vigência

A vigência do regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, cessa na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da tramitação dos processos em apreciação nessa data.

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)